

**Circunscrição :1 - BRASÍLIA**

**Processo :2013.01.1.133228-3**

**Vara : 1407 - SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA**

## SENTENÇA

Dispensado o relatório (caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95, na qual a parte autora alega ter tido seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito pela primeira requerida.

Sustenta ter sido aluna da primeira ré e que os débitos por ela cobrados são oriundos de um contrato de prestação de serviços educacionais firmado por seu genitor. Assevera que, além da dívida já se encontrar prescrita, no momento da contratação, a autora era relativamente incapaz, razão pela qual não poderia ser responsável pelo referido débito.

Pleiteia, portanto, a declaração de inexistência do débito indevidamente cobrado pela parte ré, bem como sua condenação a excluir o seu nome de cadastro restritivo em razão do mencionado débito, além do pagamento de uma indenização por danos morais, em virtude da cobrança indevida e da ausência de notificação prévia à inscrição pela segunda requerida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela segunda ré. Com efeito, é manifesta a legitimidade dos órgãos cadastrais para figurar no pólo passivo de ação indenizatória ajuizada pelo consumidor com fundamento na irregularidade da anotação sem prévia notificação (Acórdão n.691540, 20120111972099ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 320).

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A uma, porque a autora fora devidamente assistida por seu genitor na assinatura do contrato; a duas, porque adquiriu a maioria no decorrer do contrato; a três, porque foi a destinatária dos serviços prestados pela instituição de ensino, assinando o termo aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais (fl. 104).

No mérito, a questão controvertida nos presentes autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º).

Após analisar detidamente os autos, verifico que assiste razão à parte requerente.

Com efeito, de acordo com o inciso I do §5º do artigo 206 do Código Civil, o prazo para exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 anos.

No caso em tela, é fato incontroverso que a dívida ora questionada se refere a seis mensalidades não pagas pela autora, com vencimento em 1º/08/2006, 07/09/2006, 07/10/2006 e 07/11/2006 e 07/12/2006, relativas ao segundo semestre letivo do curso de Comunicação Social da instituição ré.

Por conseguinte, a pretensão da primeira ré de cobrar as mensalidades acima mencionadas encontra-se prescrita.

Ademais, embora a instituição de ensino tenha emitido uma duplicata para cobrança do valor total da dívida no dia 17/01/2011 e protestado o título de crédito em 07/11/2011, esse fato não tem o condão de alterar o prazo prescricional, que continua sendo de 5 anos, contados da data de vencimento de cada mensalidade.

Isso porque, na hipótese em comento, não houve a novação da dívida (art. 360 do CC), hipótese em que poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional com o protesto do título, mas apenas uma tentativa da parte requerida de receber o que lhe era devido.

De fato, a primeira requerida não comprovou que houve a intenção inequívoca, expressa ou tácita, de a parte autora constituir uma nova obrigação (art. 361 do CC), renunciando à prescrição, ou que as partes de comum acordo estabeleceram uma renegociação de dívida, criando uma nova obrigação representada pela duplicata emitida pela parte ré.

Destarte, uma vez comprovada a inexigibilidade do débito, a manutenção do protesto pela primeira ré configura conduta ilícita, o que enseja o dever de reparação por dano moral (dano moral in re ipsa).

No tocante ao quantum indenizatório, atenta aos critérios traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido (a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa), fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme pleiteado na inicial.

A parte autora afirma, ainda, não ter recebido notificação prévia da segunda ré (SERASA) quanto à inscrição de seu nome em cadastro restritivo, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual pleiteia a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, a pretensão da autora não merece prosperar, uma vez que, da análise do documento de fl. 93, verifico que a autora foi notificada previamente do protesto efetivado em seu nome pelo Cartório de Protesto de Títulos.

Ademais, a segunda ré agiu no regular exercício de um direito e somente reproduziu a informação que já constava da serventia pública, o que torna desnecessária a realização de uma nova notificação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC c/c artigo 51, caput, da Lei 9.099/95, para: a) declarar a prescrição da pretensão da primeira requerida de cobrar o débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (R\$ 5.692,04); b) determinar que a primeira requerida promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere ao débito objeto dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e c) condenar a primeira requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação pelos danos morais suportados pela parte autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença (enunciado da súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Advirto à requerida de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora.

Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 17/02/2014 às 15h08.

**Processo Incluído em pauta : 17/02/2014**